



¶

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021/PMT

¶
IMPUGNANTES: GP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EPP (Protocolo nº 24.738/2021). E RODRIGO AUGUSTO DO ROSARIO CERVEIRA EIRELI (RT SOLUÇÕES SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BRITAGEM) – (Protocolo nº 24.814/2021).

¶

Em atenção ao parecer técnico exarado por servidor do quadro da Secretaria de Segurança, Trânsito e Patrimônio e corroborado pelo Secretário da referida Pasta, Sr. Evandro Souza Almeida, os quais expõem as justificativas pertinentes às impugnações em epígrafe, delibera-se

Ficam mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital de Pregão Presencial 14/2021, bem como os termos da Primeira Errata ao edital, já devidamente publicada, de acordo com os fatos e fundamentos tecnicamente expostos.

Dessa forma, julga-se pela **improcedência** de tais impugnações, incorporando-se o parecer sobredito à presente decisão em todos os seus termos.

¶

Ratifica-se a data da abertura da referida licitação prevista para 19 de julho, às 14 horas.

Intime-se e publique-se.

¶

Tubarão, 16 de julho de 2021.

JOARES CARLOS PONTICELLI

¶

Prefeito

Município de Tubarão

Memorando 11.444/2021De: **Charles Paulino da Conceição** Setor: **DMUT - Multas de Trânsito**Despacho: **31- 11.444/2021**Para: **GG - Gerência de Gestão**Assunto: **Abertura de Licitação Sinalização Horizontal**

Tubarão/SC, 16 de Julho de 2021

DA NOVA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GP SINALIZAÇÃO

Em resumo a empresa descreve que:

“Nos itens 7.8 letras “e” e “f” e no Anexo I (termo de referência) no item 6.7.2 letras “e” e “f”, foram exigidos Laudos na fase de Propostas. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (Proposta e Habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.”

No que concerne aos itens 7.8 letras “e” e “f” do Edital, já houve errata publicada acerca do requerido. E, de acordo com a Errata, os Laudos serão requeridos somente da empresa vencedora.

Vamos ao que preceitua o item 6.7.2 letras “e” e “f” do Termo de Referência:

Cabe primeiramente ressaltar que esses itens são relacionadas à contratada, logo, em caso de empresa vencedora.

A Administração não pode correr o risco de no momento da entrega do objeto a empresa não apresentar o referido laudo ocasionando prejuízos para Administração.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso

significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições **relacionadas a qualidade de forma geral**, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”. Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.”

A empresa impugnante menciona em seu pedido que a exigência não encontra respaldo no Art. 30 da Lei Federal nº 8666/93, citando inclusive a Súmula nº 272 (Acórdão 16924/2018). Concordamos de fato com o teor, tanto o é, que este Órgão baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, onde indica em qual momento deverá ser utilizada apresentação de tais documentos:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigilos na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, (Acórdão 1677/2014-Plenário) – Grifo nosso

Do item 7.8, alíneas a.1 a a.7 do edital

Assim dispõe:

"7.8 Quanto à qualificação técnica: a) Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível com o objeto deste edital aos itens mais relevantes; a.1) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por extrusão 3,0mm espessura NBR 13132/2013; a.2) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por aspersão 1,5mm espessura NBR 13159/2013; a.3) Serviço de pintura com material tinta acrílica NBR 11862; a.4) Serviço de pintura com material a base de resina epoxi acrílica emulsificada em água, destinada a espaços cicloviários; a.5) Serviço de pintura com fornecimento de material metilmetacrilato plástico à frio bicomponente alto-relevo pelo processo de extrusão mecânica; a.6) Fornecimento e implantação de tacha mono-direcional (10x10x2,5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco confeccionada em resina de polyester com dolomita, com 01 parafuso zincados de 5/16x2" > 15.000 kgf; a.7) Fornecimento e implantação de tachão bidirecional (25x15x5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco, confeccionados em resina de polyester com dolomita, com 02 parafusos zincados de 3/8" > 15.000 kgf"

O recorrente sustenta que os itens 1, 2 e 3 seriam os de maior relevância, requerendo que sejam solicitados apenas Atestados referentes aos citados.

Lembramos que em certames anteriores, o serviço prestado por empresas contratadas não suprimiu a necessidade da contratante, inclusive, pela utilização de materiais de baixa qualidade, inúmeras vezes, pinturas de faixas tiveram que ser realizadas mais de uma vez no mesmo local, fato este que onerou os cofres Municipais.

No presente certame o órgão público requerendo atestados de capacidade técnica de itens específicos, busca trazer maior segurança na contratação, principalmente, por se tratar de itens relacionados à segurança do trânsito.

Salientamos que os itens são de extrema relevância à Administração, tendo em vista a segurança viária, e conseqüentemente a segurança dos munícipes.

Ressalta-se que os atestados requeridos são o mínimo que pode se exigir de empresas que prestam o tipo de serviço licitado, tendo em vista que a grande maioria destas presta serviço para entes públicos (pela natureza do serviço) quase que exclusivamente.

A relevância não pode ser medida exclusivamente tendo como base caráter quantitativo ou financeiro, mas sim, técnico, e principalmente visando a prestação de excelência do serviço licitado.

A experiência da Administração Pública em outros certames demonstra a necessidade da qualificação técnica exigida no presente edital.

Note-se que apenas nos itens a.6 e a.7 são exigidos quantitativos mínimos, e isso ocorre justamente para que a empresa vencedora tenha *expertise* mínima para a realização dos serviços licitados. Nestes itens são relacionados o fornecimento e implantações de tacha e tachões, sendo estes objetos de vital importância para delimitar vias, também utilizados para redução de velocidade em prédios, estacionamentos e muitos outros locais. A necessidade da Administração Pública em delimitar o trânsito e principalmente a importância elevada devido a auxílio em dias de chuva, neblina ou locais com pouca iluminação, justifica a exigência, pois, um serviço de baixa qualidade, trará prejuízos para a Administração com acidentes e posteriores indenizações.

Nos outros itens, nota-se que tão somente são requeridos atestados de capacidade técnica sem nenhum quantitativo específico, para que haja ampla competição e se alcance o objetivo da licitação.

Logo, justifica-se a manutenção das exigências.

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 - 1Doc - www.1doc.com.br
Impresso em 16/07/2021 16:21:41 por Matheus Cardoso Barreto - Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas (matrícula 404230)

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

1Doc

**Memorando 11.444/2021****Município
de Tubarão**De: **Evandro Souza Almeida** Setor: **SSTP - Secretaria de Segurança, Trânsito e Patrimônio**Despacho: **32- 11.444/2021**Para: **DLC - Diretoria de Licitação e Contratos AC: Karla Vitoreti Cipriano**Assunto: **Abertura de Licitação Sinalização Horizontal**

Tubarão/SC, 16 de Julho de 2021

—
Evandro Souza Almeida*Secretário Segurança, Trânsito e Patrimônio*Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 16/07/2021 16:22:07 por Matheus Cardoso Barreto - Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas (matrícula 404230)

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

1Doc

**Protocolo 24.814/2021**

Código: 623.626.210.608

De: **Matheus Cardoso Barreto** Setor: **DLCCD - Compras diretas**Despacho: **2- 24.814/2021**Para: **Rodrigo Augusto Augusto Do Rosario Cerveira Eiteli** (contato@rtsolucao.com.br)Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

Tubarão/SC, 16 de Julho de 2021

Para:

Rodrigo Augusto Augusto Do Rosario Cerveira Eitelicontato@rtsolucao.com.br - 49 98863-9543

CNPJ 25.242.408/0001-09

Tubarão/SC, . . /

Segue decisão.

—
Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 - 1Doc - www.1doc.com.br

Impresso em 16/07/2021 16:42:31 por Matheus Cardoso Barreto - Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas (matrícula 404230)

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc